



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5045637-42.2021.4.04.7100/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (ASSISTIDO) (AUTOR)

APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (ASSISTENTE) (AUTOR)

APELANTE: JOSE SIQUEIRA BARROS JUNIOR (RÉU)

APELANTE: GRUPO PELA LIVRE EXPRESSÃO SEXUAL (ASSISTIDO) (AUTOR)

APELANTE: TV OMEGA LTDA. (RÉU)

APELADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

APELADO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Trata-se de apelações interpostas por JOSÉ SIQUEIRA BARROS JUNIOR, TV OMEGA LTDA., MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e NUANCES - GRUPO PELA LIVRE EXPRESSÃO SEXUAL contra a sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Porto Alegre, que julgou parcialmente procedentes as demandas, nesses termos:

"Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes ambas as ações para condenar, de forma solidária, a TV Ômega Ltda. e José Siqueira Barros Junior ao pagamento de indenização por danos morais coletivos causados à população LGBTQIA+ em razão das falas proferidas nos programas de 25/06/2021 (ação civil pública n. 5045637-42.2021.4.04.7100/JFRS) e de 26/11/2021 (ação civil pública n. 5085538-17.2021.4.04.7100/JFRS) fixados de forma unificada no valor de \$300.000,00 (trezentos mil reais), a ser acrescido de correção monetária e juros e destinado ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos da fundamentação."

Posteriormente à sentença, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opôs embargos de declaração, alegando omissão na sentença quanto a pontos sobre os quais o juízo deveria ter se pronunciado.

Os embargos foram acolhidos "exclusivamente para suprir a fundamentação, mantendo o dispositivo como posto" (evento 649, SENT1).

A TV ÔMEGA LTDA. (REDE TV!evento 662, APELAÇÃO01), preliminarmente, requer o sobrestamento do processo, em obediência ao Tema 837 do E. STF que, em repercussão geral, versa sobre os limites da liberdade de expressão e, em sequência, reitera a tese de sua ilegitimidade passiva para a causa, visto que o programa "Alerta Geral" era da responsabilidade da empresa do corréu Siqueira Júnior, não podendo ser responsabilidade por conteúdo produzido por terceiro. No mérito, refere que não possuía qualquer ingerência sobre o conteúdo ao vivo da programação feita por terceiro. Diz ainda que não houve por parte de Siqueira Júnio intenção de ofender qualquer membro da comunidade LGBTQIA+, mas sim discutir a participação de crianças na campanha publicitária do Burger King, o que estaria dentro do seu direito de liberdade de expressão, como exercício regular do direito de informar. Insurge-se também quanto à quebra dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade relativamente ao valor pedido a título de dano moral.

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (evento 673, APELAÇÃO01 sustenta que merece reforma a sentença recorrida em relação ao valor fixado a título de reparação pelos danos coletivos causados a grupo vulnerável. Argumenta que a Constituição Federal prevê a indenizabilidade do dano moral nos artigos 5º, V e X, e que o artigo 37, § 6º estabelece a responsabilidade civil objetiva da administração pública. Aduz que as autoras postularam a condenação dos demandados ao pagamento de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) a título de danos morais coletivos. Sustenta que a reparação dos danos deve se dar de forma integral, abrangendo os danos material e moral, e que se distingue o dano moral devido às efetivas vítimas da reparação devida à sociedade como um todo. Argumenta que as declarações do réu atingiram os direitos da personalidade de uma coletividade impossível de ser integralmente dimensionada, ofendendo a honra de toda a comunidade LGBTQIA+, sendo veiculada em programa de alcance nacional, em rede aberta de televisão, em horário nobre. Ao final, requer o provimento do recurso para majorar o valor da indenização por danos morais coletivos.

NUANCES - GRUPO NUANCES evento 687, APELAÇÃO01 sustenta a responsabilidade direta da União, tendo em vista que os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens são de sua exclusiva exploração, a qual se dá diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão; resta cristalina a responsabilidade do ente federativo pelos danos morais coletivos causados pelos fatos praticados pela concessionária de serviço público, em decorrência de sua conduta omissiva e comissiva por omissão em dar cumprimento às suas obrigações. No que diz em relação ao valor arbitrado, entende necessária a sua majoração, uma vez que o dano teve abrangência nacional, considerando que o apelado José Siqueira Barros Junior proferiu falas utilizando o alcance de um canal de televisão, a TV Ômega (REDE TV!) com concessão pública que atinge todo o território nacional, além de abrangência em outros países; que a indenização fixada pelo juízo de 1º grau não atende ao princípio da reparação integral e o nítido caráter pedagógico da presente ação civil pública, capaz de coibir novas práticas

discriminatórias. Ainda, entende que se faz necessária a implementação de mecanismos de prevenção, fiscalização e de campanhas contra a discriminação, bem ainda, sejam os réus condenados em honorários advocatícios, considerando ter sido a ação civil pública ajuizada por associação civil.

JOSÉ SIQUEIRA BARROS JUNIOR (evento 699, APELAÇÃO1) sustenta preliminarmente que deve ser concedida a gratuidade de justiça, pois é jornalista e comunicador cuja atividade profissional foi impactada negativamente pelo ajuizamento da presente ação e suas repercussões. No mérito, argumenta que a decisão impugnada partiu de uma leitura extensiva e equivocada, avançando sobre esfera reservada à crítica jornalística e à liberdade de opinião, consagradas no ordenamento constitucional brasileiro, notadamente nos arts. 5º, IV, IX e XIV, e 220 da CF/88. Aduz que a sentença desconsiderou o contexto em que se deram as declarações e o caráter opinativo e retórico do programa em questão. Sustenta que a liberdade de expressão não protege apenas discursos socialmente aceitos ou bem-vindos, mas principalmente aqueles que desagradam a maioria, conforme decidido pelo STF na ADI 4.451. Argumenta que as falas proferidas no programa "Alerta Nacional" devem ser compreendidas dentro do contexto de um programa de opinião, voltado à crítica social e ao entretenimento jornalístico, e que o uso de linguagem figurada, ironia e hipérbole é típico de programas desse gênero. Aduz que em momento algum instigou a população contra minorias, não fez apologia à violência, tampouco proferiu discurso de ódio sob o prisma jurídico, e que sua crítica foi dirigida a campanhas publicitárias com enfoque em questões de gênero e sexualidade envolvendo crianças. Sustenta que transformar crítica à publicidade em dano coletivo é confundir a opinião, ainda que contundente, com discurso discriminatório. Argumenta que não houve ilícito e dano moral coletivo, pois para a configuração do dever de indenizar, é indispensável a coexistência dos seguintes elementos: conduta ilícita, dano efetivo e nexo de causalidade entre ambos, e que no presente caso, nenhum desses elementos foi comprovado de forma satisfatória. Ao final, requer: a) a reforma integral da sentença para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na Ação Civil Pública; b) subsidiariamente, a redução drástica do valor da indenização fixada; c) a declaração de incompetência absoluta da Justiça Federal, com remessa dos autos à Justiça Estadual; d) o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União, excluindo-a do polo passivo da demanda.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL evento 729, APELAÇÃO1 sustenta que a sentença de parcial procedência nega indevidamente a responsabilidade da União sobre o dano moral perpetrado, deixa de determinar a retratação e a implementação de medidas e mecanismos de prevenção e de campanhas contra discriminação postuladas, bem como minora desarrazoadamente a indenização devida. Argumenta que os Princípios de Yogyakarta tratam da aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, princípios dos quais o Brasil foi signatário em novembro de 2006. Aduz que há uma flagrante violação dos Direitos Humanos das pessoas LGBTI+ diante do contexto apresentado por parte dos réus, sobretudo se tratando de uma concessionária de serviço público federal, bem como diante da omissão da União em sua responsabilidade de fiscalizar. Sustenta que a postulação indenizatória de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), em cada uma das ações, demonstra inclusive a possibilidade de ser valor inferior ao adequado aos danos demonstrados. Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a sentença, reconhecendo a responsabilidade da União, determinando a retratação e implementação de medidas preventivas, além de majorar o valor da indenização.

Foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público Federal se manifestou em parecer (ev. 4, PARECER1), opinando pelo provimento do apelo do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e da apelação do NUANCES, em conjunto com a ALIANÇA NACIONAL LGBTI+ e o GRUPO DIGNIDADE, e pelo desprovimento das apelações da TV ÔMEGA e de JOSÉ SIQUEIRA DE BARROS JÚNIOR.

É o relatório.

VOTO

Para melhor compreensão da matéria em debate, faz-se necessário primeiramente juntar, em anexo, <<https://burgerking.com.br/diversidadebk>>, a campanha publicitária realizada pela rede de alimentação Burger King, a qual foi veiculada considerando junho ser conhecido mundialmente como o Mês do Orgulho LGBTQIA+. Em tal publicação, são trazidos depoimentos de empregados do estabelecimento pertencentes ao grupo LGBTQIA+, referindo a sua satisfação em trabalhar em ambiente onde suas orientações sexuais são respeitadas. Tal publicação é que deu motivo às falas proferidas pelo jornalista Siqueira Jr, no programa "Alerta Geral" veiculado no dia 25/6/21 na grade de programação da TV ÔMEGA LTDA. (REDE TV), que são objeto da presente ação, *verbis*:

*Essa empresa de hamburguer aí, que todo mundo já sabe. Que eu não vou falar.
É muito nojento o que vocês fizeram.
(...)
Só no Brasil se juntou essa agência aí. Só tem quem gosta do negócio,
reunido. Só quem gosta do negócio... É uma campanha nojenta que tá,
nojenta, mas olha... Chegaram agora ao limite.
(...)
O ataque às nossas crianças é diário.
É tara, isso aí é tara em nossos filhos. Em nossos netos.
É uma tara que eles têm em nossa criança.
Essa empresa de hamburguer, agora eu já sei...*

Quem come lá eu já sei, já sei quem é...
Ali só dá o que não presta. (...) O cara que entra ali e sei: ó os
queimador...

(...)
Nessa loja aí, nesse negócio, se eu ver alguém lá dentro é porque apoia
a safadeza.
(...)
Vocês querem empurrar goela abaixo que a criança oito, seis anos....
Parem com essa tara. Vocês fazem isso porque vocês não têm filhos...
Vocês não procriam. Vocês não reproduzem. Eu cheguei à seguinte
conclusão: vocês precisam de tratamento.

Que fome, que fome, que tara é essa de pegar as crianças do Brasil.
(...)
Deixa eu vou dizer uma coisa para você...
Deixar bem claro.
Deixa... essa tara. Num vem para o lado das crianças não.
Porque esse povo brasileiro uma hora... a gente vai ter que fazer uma
coisa maior. Um barulho maior.
A gente está calado engolindo engolindo essa raça desgraçada que quer
que a gente aceite que a criança... deixa as crianças, rapaz.
(...)
Se você o comercial é podre, Elis. Nojento. Nojento. Ridículo.
Não eu acho que homem pode beijar homem. Mulher pode beijar...
Que conversa é essa para criança, rapaz.

(...)
Se você o comercial é podre, Elis. Nojento. Nojento. Ridículo.
Não eu acho que homem pode beijar homem. Mulher pode beijar...
Que conversa é essa para criança, rapaz.
O cara que criou essa campanha é um vagabundo.
Isso é um vagabundo que fez um negócio desses.
Ele e a turminha dele dessa agência de propaganda.
Já deixei lá o meu recado.
(...)
Fui eu que deixei o meu repúdio. Nojo de vocês. Nojo. O que vocês
estão fazendo com as crianças hoje é nojento.

Vocês não tem filhos. Vocês não tem filhos. Vocês não vão ter filhos.
Vocês não reproduzem. Vocês não procriam e querem acabar com a
minha família e a família dos brasileiros.
Vocês são nojentos.
Vocês chegaram ao limite. Vocês chegaram ao limite.

É aquela empresa de perfume que eu não vou dizer o nome. Que a
quota agora é só para lacração. Lacração.
Acha que esse público vai sustentar. Não vai não.
Pshu, não me importa o que você faz entre quatro paredes, não me
interessa, como não interessa a você o que eu faço entre quatro
paredes, não me interessa. É um direito seu.
Agora envolver criança, isso é pedofilia. Isso aí sabe, é a pior jogada que
eu já vi de agência de propaganda. Mais nojenta do mundo. Isso é
pedofilia. Isso aí não tem outro nome não, é pedofilia. É abuso infantil.
Vocês querem pegar as crianças e dizer que é normal. É normal. Olha aí.
Papai, papai está tomando banho com papai. Peraí quem é o careca ou
o bigode?
Quem é a tua mãe?
Já tá virando zona isso. A criança é que tá pagando caro.

Ah é preconceito. É, o preconceito existe!
Vocês é que querem engolir a (...) dizendo que é normal. Não é normal,
rapaz. Não é... Não é normal não!
Pode ser para você e seu macho dentro da sua casa!
Mas na vida do cidadão brasileiro, do homem de bem, do pai de família,
de uma família tradicional brasileira, nunca vai ser normal!
Se dê o respeito, se dê o respeito. Se você quer dar esse rabo, dê! Mas
não leve as crianças, não.
Cabra safado! Bando de raça do cão. Tudo maconheiro, Tudo
maconheiro, usando as crianças, rapaz. Usando criança.
Ai fica ah eh, que linda a campanha, mas quem aparece lá você já viu
né... É linda, pela diversidade...
Pshu, diversidade de pomba é... deixa para lá.

Meu senhor Jesus, só o seu castigo mesmo para bota isso no ar.
Para botar, sabe, essas pessoas no lugar.
Mas vai chegar, viu. O teu vai chegar. Viu, você dessa agência criadora
dessa campanha, sua hora vai chegar!
Porque... ainda bem Elis. A quantidade de comentários negativos foram
superiores aos quatro boiolinhas que... Aí., viva a diversidade. Tem que
ter... nos respeite. Deixa dessa frescura rapaz. Sempre teve gay, sempre
teve lésbica, sempre teve tudo nesse mundo e a gente se respeitava...
Vocês é que colocaram a gente contra vocês! Vocês é que colocaram
heteros contra gays! Vocês é que colocaram negros contra brancos! E
por aí vai...

*Nunca existiu isso rapaz. Palhaçada. Palhaçada me perdoem os palhaços...
Isso é cachorrada, vagabundagem, saf... Mas vem, castigo vem. O castigo vem. Pode escrever.*

*O comentário foi ótimo. Se vocês verem os comentários do Brasil, todo mundo contra. 99% contra. 1% de vagabundo que não tem pai, num sabe o que é um pai, num sabe se tem mãe, sei lá... Criado em chocadeira.
Se arrombem, não gostou, se arrombem.*

1. Apelação de JOSÉ SIQUEIRA BARROS JUNIOR.

a) Preliminarmente, o Apelante requer a concessão de **gratuidade de justiça**, *"por não possuir condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento"*.

Em suas contrarrazões de apelação, a Defensoria Pública da União demonstrou soberbamente a capacidade do Apelante para arcar com as despesas processuais, razões que adoto para negar provimento ao apelo, nesta particular:

Não demonstrou, minimamente, o apelante José Siqueira sua hipossuficiência para arcar com as custas do processo. Não há, nos autos, qualquer documento que comprove se tratar de pessoa que não possua condições de adimplir as custas, emolumentos e demais quantias a serem cobradas pela tramitação do processo ou em eventual sucumbência, como os honorários advocatícios. O apelante sequer juntou declaração por si firmada neste sentido, limitando-se ao pedido formulado em tópico em sua apelação. E mesmo que eventualmente junte tal documento, o pedido de gratuidade da justiça deve ser indeferido, já que o apelante possui capacidade financeira de arcar com a indenização, como demonstra a análise do contrato firmado entre a Rede TV, a TV A Crítica e a sociedade individual de José Siqueira Barros Júnior, juntado aos autos nos eventos 403 e 537, recebendo 10% de todas as mídias publicitárias do programa, e 15% do valor líquido recebido pela empresa ré. Do mesmo modo, suas declarações de IRPF dão conta de possuir patrimônio com bens capazes de fazer frente a indenização postulada. Isto é, a capacidade financeira do apelante é notória. Durante a instrução processual, foi comprovado que ambos os apelantes lucravam cerca de 1 milhão por mês com o programa televisivo, conforme disposto no Evento 596, ALEGAÇÃO, Página 120:2 Assim, a considerar o valor indicado pelo réu José Siqueira Barros Junior de ser remunerado em aproximadamente 1.000.000,00 (um milhão de reais mensais), podese compreender que a corré Rede TV (TV ômega) receberia aproximadamente 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais), mensalmente a título de faturamento diretamente com o programa desenvolvido pelo réu José Siqueira Barros Junior, demonstrando-se, assim, o expressivo proveito econômico auferido, a demonstrar a adequação da postulação condenatória exposta em ambas as ações. Ainda, mesmo depois de ser demitido da empresa apelante TV Ômega, tem-se que José Siqueira, em 2023, voltou à TV A Crítica para o programa Alerta, que passou a se chamar Novo Alerta e, posteriormente, Alerta com Sikêra Jr, bem como possui o apelante quase 8 milhões de seguidores em sua rede social. Ademais, como divulgado pelo apelante em sua rede social, conforme documento ora juntado, seu perfil no "instagram" possui 1,3 bilhões de visualizações (em anexo). Conforme reportagem da revista Forbes, influenciadores digitais com uma base de seguidores entre 100 mil e 1 milhão de pessoas no "instagram", chegam a receber até 24 mil reais por ação publicitária, sendo que aqueles com até 5 milhões, os valores chegam a 78 mil reais. Ora, o apelante, que possui emprego como apresentador de televisão e realiza ações publicitárias em sua rede social, possui 8 milhões de seguidores. Assim, não se trata de pessoa economicamente hipossuficiente, possuindo ampla capacidade financeira para suportar as custas processuais, bem como a condenação nos autos.

Em seguimento, alega a **incompetência da Justiça Federal** em razão da **ilegitimidade passiva** da União Federal.

Segundo referido no E374 dos autos originários, tal questão foi superada pela decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 50365346820214040000, no qual a 4ª Turma reformou em parte a decisão dos eventos 49 e 62, nos seguintes termos, conforme a fundamentação do voto do MM. Relator:

Por outro lado, é preciso aduzir que o objeto da ACP - dano perpetrado pelas falas discriminatórias e preconceituosas - (LGBTQIA+) -, a abrangência não é apenas de limitação local, mas, ao contrário, podendo atingir o bem tutelado de maneira nacional e até internacionalmente de uma coletividade, já que os sites e redes sociais ultrapassam a localidade em que os réus atuam, podendo causar sua atuação grande repercussão social, recomendando-se o julgamento uniforme da questão, a fim de se evitar instabilidade nas decisões judiciais e afronta ao princípio da segurança jurídica. Também deve ser considerado que a atividade desenvolvida pela empresa de telecomunicações, rádio e televisão se dá por meio de concessão pela União - art. 21, XI e XII, da Lex Legum, sendo que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão devem observar, entre outros princípios, o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, conforme preconiza o art. 221, IV, da Lei Maior.

b) No mérito, alega que *"as falas foram realizadas sob o manto constitucional da liberdade de expressão, sem que se tenha comprovado, de forma concreta e objetiva, a ocorrência de dano jurídico relevante à coletividade"*, tendo-se imputado ao Apelante *"responsabilidade civil e obrigações de cunho sancionatório sem observância dos critérios de ilicitude, dano e nexos causal, imprescindíveis à configuração do dever de indenizar"*. Sustenta ainda que *"a sentença avançou sobre esfera reservada à crítica jornalística e à liberdade de opinião, consagradas no ordenamento constitucional brasileiro, notadamente nos arts. 5º, IV, IX e XIV, e 220 da CF/88, bem como desconsiderou o contexto em que se deram as declarações e o caráter opinativo e retórico do programa em questão"*.

A robusta sentença, da lavra da Juíza Federal **INGRID SCHRODER SLIWKA**, desnudou, de forma contundente, que o direito de liberdade de expressão foi excedido em muito pelo Apelante, *verbis*:

No programa veiculado em 25/06 o apresentador José Siqueira associa a população LGBTQIAPN+ à pessoas "que não possuem família ou filhos", que não "reproduzem" e que não "contribuem em nada". Fala em "tara", necessidade de "tratamento", "raça desgraçada", ameaça à "família dos brasileiros", pedofilia, abuso infantil, anormalidade, associa as pessoas não hetero e cisgênero a "machonheiros", criadas em "chocadeira", entre outras expressões degradantes, como "cachorrada" e "vagabundagem".

E no programa veiculado em 26/11 o mesmo apresentador diz que em banheiro de menina pode entrar "macho", que o Super Homem está "derretendo o anel", que o Papai Noel "entrou na onda", que há uma "corja desgraçada", que quer tirar a "inocência" da criança. Associa a ideologia de gênero à pedofilia, indicando o presídio como solução para o problema.

Nesse sentido, o discurso do réu José Siqueira, ainda que tivesse por intenção atacar campanha publicitária de empresa de fast food ou a utilização de personagens como Super Heróis ou Papai Noel para tatar do tema da diversidade, ao entendimento de que o conteúdo não seria adequado para a educação de crianças, não apenas reforçou preconceitos, como também promoveu a discriminação, o preconceito, a estigmatização e a necessidade de exclusão de um grupo vulnerável, incentivando inclusive a violência a tal grupo, associado a crimes e que constituiria "ameaça" às famílias ditas "tradicionais".

A crítica à utilização de banheiro feminino por "machos" apresenta conteúdo de negação da existência de identidades e orientações diversas da binária, reforçando o viés de exclusão da diversidade e do pluralismo existente em Estados que se entendam por democráticos e que tenham como objetivos fundamentais a construção de sociedade livre, justa e solidária, promovendo o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e outras formas de discriminação, conforme arts. 1º e 3º I e IV, da CF.

Tal postura não se alinha ao mero exercício da liberdade de expressão, mas caracteriza um comportamento ilícito, incompatível com os valores constitucionais e internacionais de respeito à dignidade humana e combate à discriminação.

Tampouco se afina com a proteção à infância e juventude, pois, como salientado no voto do MM. Relator da ADPF 462:

O enclausuramento em face do diferente furta o colorido da vivência cotidiana, privando-nos da estupefação diante do que se coloca como novo, como diferente. É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A prática, além de enquadrada como crime de racismo, previsto na Lei nº 7.716/1989, consoante as decisões do STF, também consitui contravenção penal expressa na Lei nº 7.437/1985:

Art. 1º. Constitui contravenção, punida nos termos desta lei, a prática de atos resultantes de preconceito de raça, de cor, de sexo ou de estado civil.

Art. 2º. Será considerado agente de contravenção o diretor, gerente ou empregado do estabelecimento que incidir na prática referida no artigo 1º. desta lei.

Sobre o discurso de ódio, o Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH sobre a Violência contra Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intesexo nas Américas elaborado em 2015¹ aponta a ausência de uma definição universalmente aceita:

222. Apesar do sistema interamericano de direitos humanos ter elaborado determinados parâmetros, não existe uma definição universalmente aceita do que seja “discurso de ódio” no direito internacional. De acordo com um recente relatório emitido pela UNESCO, que pesquisou as distintas definições de discurso de ódio no direito internacional, o conceito refere-se frequentemente a “expressões em favor da incitação a causar dano (especialmente à discriminação, hostilidade ou violência), em função da identificação da vítima como pertencente a determinado grupo social ou demográfico. Pode incluir, por exemplo, discursos que incitam, ameaçam ou causam a prática de atos de violência. No entanto, para alguns, este conceito também inclui as expressões que alimentam um ambiente de preconceito e intolerância, na medida em que tal ambiente pode incentivar a discriminação, hostilidade e ataques violentos contra certas pessoas”. (p. 148)

Não obstante a falta de definição clara, conforme o item 225 do referido Relatório da CIDH, os Estados estão obrigados a proibir o discurso de ódio, quando o discurso constitua incitação à violência ou qualquer outra ação ilegal similar contra qualquer pessoa ou grupo de pessoas, por motivos como a raça, cor, religião, idioma ou origem nacional, dentre outros (artigo 13.5 da Convenção Americana). (p. 148/149)

Nesse sentido é a manifestação da Associação Brasileira de Imprensa - ABI que, na condição de amicus curiae, no evento 362 destes autos destaca que o discurso discriminatório, ainda que não sujeito a censura prévia, se ocorrido, é passível de responsabilização e reparação.

Isso porque, há limitações ao direito de liberdade de expressão, conforme o Comentário Geral nº 34 do Comitê dos Direitos Humanos, destacando a ABI que

Primeiramente, faz-se importante salientar que no âmbito das relações internacionais, a construção da 'orientação sexual como categoria de direito internacional e dos direitos de pessoas LGBT é um produto do concurso da atuação de atores políticos internacionais, como a ONU e as cortes regionais de direitos humanos, e de mudanças em diferentes sociedades nacionais, sobretudo em democracias liberais.

O direito à igualdade e não discriminação são princípios fundamentais dos direitos humanos, consagrados na Carta das Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos tratados internacionais de direitos humanos. As palavras da abertura da Declaração Universal dos Direitos Humanos são inequívocas:

“Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”.

A garantia de igualdade e não discriminação oferecida pelo direito internacional dos direitos humanos se aplica a todas as pessoas, independentemente de sexo, orientação sexual e identidade de gênero ou “outra situação”.

Além disso, os organismos de tratados de direitos humanos da ONU confirmam, periodicamente, que é proibida - sob o direito internacional dos direitos humanos - a discriminação devido à orientação sexual ou à identidade de gênero. Isso significa que é ilegal fazer qualquer distinção nos direitos das pessoas com base no fato de que elas são gays, lésbicas, bissexuais ou transgêneros (LGBT), assim como é ilegal fazê-lo com base na cor da pele, raça, sexo, religião ou qualquer outra condição.

No âmbito nacional, faz-se essencial mencionar a decisão do STF que dispôs que a LGBTfobia deve ser equiparada ao crime de racismo até que o Congresso Nacional crie uma legislação específica sobre este tipo de violência.

(...)

Ademais, em relação ao disposto nos instrumentos internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro menciona-se a nova Recomendação nº 123/2022 do Conselho Nacional de Justiça que recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Portanto, não há discussão quanto os direitos da comunidade LGBTQIA+ e a tutela devida, assim como, não há de se falar em uma liberdade de expressão absoluta, visto que esta deve ser limitada quando utilizada de forma excessiva e abusiva, violando outros direitos constitucionalmente previstos, especialmente quando tal manifestação tem caráter discriminatório e ofensivo, como no presente caso.

(...)

Ademais, a Convenção Americana de Direitos Humanos, no artigo 13.2 impõe limites para ao exercício da liberdade de expressão para assegurar "o respeito aos direitos de reputação das demais pessoas." Assim como, estabelece que "a lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência" no artigo 13.5.

(..)

Em suma, discursos homofóbicos, discriminatórios e ofensivos que contrariam leis nacionais e internacionais não estão protegidos pela liberdade de expressão, razão pela qual, essa liberdade pode ser limitada a fim de garantir os direitos fundamentais de outrem, como neste caso, da população LGBTQIA+.

Neste sentido, em sendo caso de manifestações de discursos discriminatórios caberá a responsabilização civil (e criminal) por violações de direitos humanos, sendo devido nos moldes e parâmetros internacionais do conceito de reparação.

E o referido relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH sobre a Violência contra Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexo nas Américas, assim trata a temática da liberdade de expressão, da proibição do discurso de ódio e da possível responsabilização em razão dos excessos:

227. Em princípio, todas as formas de discurso estão protegidas pelo direito à liberdade de expressão, independente do seu conteúdo e do grau de aceitação do mesmo pelo governo e pela sociedade. O Estado tem o dever fundamental de respeito da neutralidade dos conteúdos e, em consequência, deve garantir que nenhuma pessoa, grupo, ideia ou forma de expressão sejam excluídos a priori do debate público. É especialmente importante a regra segundo a qual a liberdade de expressão deve garantir não apenas a difusão de ideias e informações recebidas favoravelmente ou consideradas inofensivas ou indiferentes, mas também aquelas que ofendem, chocam, inquietam ou são ingratas aos funcionários públicos ou a um setor da população. Estas são as exigências do pluralismo, da tolerância e do espírito de abertura que devem existir numa sociedade verdadeiramente democrática.

228. No entanto, o direito à liberdade de expressão não é um direito absoluto e está sujeito a limitações, especificamente previstas nos artigos 13.2 e 13.5 da Convenção Americana. Por um lado, a Convenção estabelece que a liberdade de expressão pode ser limitada até o necessário para assegurar certos interesses públicos ou os direitos de outras pessoas. O artigo 13.2 da Convenção Americana proíbe a censura prévia, mas permite a atribuição de responsabilidades ulteriores.[...]

230. Existe uma diferença importante entre os artigos 13.2 e 13.5 da Convenção Americana. Ao interpretar o artigo 13.5 da Convenção, a CIDH observou que os Estados "devem" adotar legislação para punir a apologia ao ódio que constitua incitação à violência, à discriminação, à hostilidade ou ao crime, e explicou os limites para tais sanções, como explicado abaixo. Por outro lado, conforme o artigo 13.2 da Convenção Americana, outras expressões ou comentários intolerantes que não constituam estritamente incitação à violência "podem" estar sujeitos a responsabilidades ulteriores para assegurar os direitos à dignidade e não discriminação de um grupo específico da sociedade, incluindo as pessoas LGBTI. O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) possui uma abordagem similar.

Há também violação ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 16/12/1966, e internalizado pelo Decreto nº 592/1992 (com força de lei ordinária), que assim dispõe:

ARTIGO 2

1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra condição.

[...]

ARTIGO 5

1. Nenhuma disposição do presente Pacto poderá ser interpretada no sentido de reconhecer a um Estado, grupo ou indivíduo qualquer direito de dedicar-se a quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos que tenham por objetivo destruir os direitos ou liberdades reconhecidos no presente Pacto ou impor-lhe limitações mais amplas do que aquelas nele previstas.

2. Não se admitirá qualquer restrição ou suspensão dos direitos humanos fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte do presente Pacto em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob pretexto de que o presente Pacto não os reconheça ou os reconheça em menor grau.

[...]

ARTIGO 17

1. Ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação.

2. Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas.

O referido Pacto é claro quanto aos deveres e responsabilidades especiais no exercício do direito à liberdade de expressão:

ARTIGO 19

1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.

2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.

3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Conseqüentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:

a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;

Assim, salvaguardada a liberdade de expressão e de imprensa, sem a adoção de censura prévia, é viável a responsabilização ulterior, nas hipóteses de invasão dos direitos de personalidade, com lesão à dignidade de outrem, situação que há muito vem sendo reconhecida na jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. COMPROMISSO COM A ÉTICA, A VERDADE E O INTERESSE PÚBLICO. VEDAÇÃO À CRÍTICA DIFAMATÓRIA E QUE COMPROMETA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. ABUSO DO DIREITO E CORRESPONDENTE RESPONSABILIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. MÉTODO BIFÁSICO. [...] 2. As liberdades de informação e de expressão distinguem-se pelos seguintes termos: a primeira diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado; a segunda destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano. 3. A liberdade de informação diz respeito a noticiar fatos, e o exercício desse direito apenas será digno de proteção quando presente o requisito interno da verdade, pela ciência da realidade, que não se exige seja absoluta, mas aquela que se extrai da diligência do informador, a quem incumbe apurar de forma séria os fatos que pretende tornar públicos. 4. O direito de expressão consiste na liberdade básica de expressar os pensamentos, ideias, opiniões, crenças: trata-se de poder manifestar-se favorável ou contrariamente a uma ideia, é a realização de juízo de valor e críticas, garantindo-se a participação real dos cidadãos na vida coletiva. 5. A liberdade de expressão no debate democrático distingue-se, indubitavelmente, da veiculação dolosa de conteúdos voltados a simplesmente alterar a verdade factual e, assim, alcançar finalidade criminosa de natureza difamatória, caluniosa ou injuriosa. 6. Quando, a pretexto de se expressar o pensamento, invadem-se os direitos da personalidade, com lesão à dignidade de outrem, revela-se o exercício de um direito em desconformidade com o ordenamento jurídico, o que legitima a responsabilização cível e criminal pelo conteúdo difundido, além do direito de resposta. 7. A liberdade de informação, de expressão e de imprensa, por não ser absoluta, encontra limitações ao seu exercício compatíveis com o regime democrático, tais como o compromisso ético com a informação verossímil; a preservação dos direitos da personalidade; e a vedação de veiculação de crítica com o fim único de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi). 8. A pedra de toque para conferir-se legitimidade à crítica jornalística é o interesse público, observada a razoabilidade dos meios e formas de divulgação da notícia, devendo ser considerado abusivo o exercício daquelas liberdades sempre que identificada, em determinado caso concreto, a agressão aos direitos da personalidade, legitimando-se a intervenção do Estado-juiz para pôr termo à desnecessária violência capaz de comprometer a dignidade. 9. A repressão do excesso não é incompatível com a democracia. A garantia de não censura prévia não significa impossibilidade de controle e responsabilização a posteriori contra condutas não protegidas jurídico-constitucionalmente, que, na verdade se contrapõem à liberdade de manifestação e à invulnerabilidade da honra. 10. O regular exercício de um direito não tolera excessos e, por isso, o abuso de direito é ato jurídico, em princípio de objeto lícito, cujo exercício, levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta um resultado que se considera ilícito. 11. O reconhecimento do ato ilícito e sua consequente condenação não exigem a prova inequívoca da má-fé da publicação que extrapola os limites da informação, à semelhança do que ocorreu na jurisprudência norte-americana, difundida pela doutrina da actual malice, que não se coaduna com o ordenamento brasileiro. 12. No caso dos autos, as qualificações dirigidas à recorrente, no vídeo publicado pela recorrida, em nada se ajustam ao conteúdo legítimo da liberdade de imprensa invocada, nem sequer correspondem ao direito de livre manifestação, de expressão e de pensamento do jornalista sobre determinado fato. Os insultos dirigidos à pessoa que discursava não revelaram o interesse público invocado, não bastasse a utilização de palavras objetivamente indecorosas e degradantes. A narrativa apresentada não se relacionou aos fatos presenciados ou mesmo ao conteúdo do discurso da recorrente, afastando-se da margem tolerável da crítica, transformando a publicação em verdadeira zombaria e menosprezo à pessoa. 13. O exercício do direito à liberdade de pensamento e de expressão, conquanto não esteja sujeito à censura prévia, está condicionado a responsabilidades ulteriores. Não é possível, em absoluto, a proibição (censura) de manifestação da liberdade de pensamento ou de expressão; mas, uma vez que sejam utilizadas, o uso desse direito não pode extrapolar o limite do razoável e violar o respeito aos direitos e à reputação das demais pessoas. 14. Observadas as circunstâncias do caso - a gravidade do fato em si (ofensa à honra e reputação), imputações aviltantes e humilhantes à vítima (comparação a um animal), a condição do agente de profissional experiente, capaz de identificar termos ofensivos, além da condição econômica do ofensor, assim como a particularidade da divulgação das ofensas por meio da internet, de alcance incalculável -, fixa-se a indenização em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sem se destoar da proporcionalidade e da razoabilidade, tampouco dos critérios adotados

pela jurisprudência desta Corte. 15. Recurso especial parcialmente provido para julgar procedente o pedido indenizatório. (REsp n. 1.897.338/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 5/2/2021.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIBERDADE DE IMPRENSA. [...]. 1. A liberdade de informação e a liberdade de expressão (em sentido estrito), ao fornecerem meios de compreensão da realidade - e, conseqüentemente, propiciarem o desenvolvimento da personalidade -, conectam-se tanto à noção de dignidade humana quanto à de democracia, pois o livre fluxo de informações e a multiplicidade de manifestações do pensamento são vitais para o aprimoramento de sociedades fundadas no pluralismo político, a exemplo da brasileira (FAVERO, Sabrina; STEINMETZ, Wilson Antônio. Direito de informação: dimensão coletiva da liberdade de expressão e democracia. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 16, n. 3, set./dez. 2016, pp. 639-655). 2. A liberdade de imprensa, nesse cenário, constitui modalidade qualificada das liberdades de informação e de expressão; por meio dela, assegura-se a transmissão das informações e dos juízos de valor pelos jornalistas ou profissionais integrantes dos veículos de comunicação social de massa, notadamente emissoras de rádio e de televisão, editoras de jornais e provedores de notícias na internet. 3. Conquanto seja livre a divulgação de informações, conhecimento ou ideias - mormente quando se está a tratar de imprensa -, tal direito não é absoluto nem ilimitado, revelando-se cabida a responsabilização pelo abuso constatado quando, a pretexto de se expressar o pensamento, invadem-se os direitos da personalidade, com lesão à dignidade de outrem. Assim, configurada a desconformidade, o ordenamento jurídico prevê a responsabilização cível e criminal pelo conteúdo difundido, além do direito de resposta. 4. Nessa linha de raciocínio, não se pode olvidar que, além do requisito da "verdade subjetiva" - consubstanciado no dever de diligência na apuração dos fatos narrados (ou seja, o compromisso ético com a informação verossímil) -, a existência de interesse público também constitui limite genérico ao exercício da liberdade de imprensa (corolária dos direitos de informação e de expressão). 5. Ademais, sempre que identificada, no caso concreto, a agressão injusta à dignidade da pessoa - vale dizer: conduta causadora de angústia, dor, humilhação ou sofrimento que extrapolem a normalidade da vida cotidiana, interferindo intensamente no equilíbrio psicológico do indivíduo -, o exercício do direito à informação ou à expressão deverá ser considerado abusivo, sendo permitida a intervenção do Estado-Juiz a fim de estabelecer medida reparatória da lesão a direito personalíssimo. [...]. (REsp n. 1.729.550/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 4/6/2021.)

Em síntese, da análise das falas e músicas do réu José Siqueira no Programa "Alerta Nacional" exibido nos dias 25/06/2021 e 26/11/2021 e mantido em plataformas digitais da empresa até a audiência de justificação realizada nestes processos, verifica-se estar configurado o discurso de ódio contra a população LGBTQIAPN+, com teor discriminatório, de menosprezo e preconceito, relacionando-a à prática de crime, pedofilia e apontando a diversidade como circunstância anormal, que necessita de tratamento e é prejudicial às crianças.

Muito além da crítica ao tratamento do tema da diversidade sexual para o público infantil em propaganda de rede de fast food, em revista de quadrinhos ou com a utilização de super heróis ou Papai Noel, os programas contêm forte e violento conteúdo de crítica e ódio à população LGBTQIAPN+, o que ultrapassa sobremodo as liberdades de imprensa, expressão e jornalismo e o viés de discussão sobre temas acessíveis a cada faixa etária e à forma apropriada de tratá-los.

A pauta defendida pelo comunicador não pode, sob a escusa de entretenimento ou de utilização de comicidade, levar à oposição entre pessoas conforme sua orientação sexual, à tentativa de redução da dignidade de parcela da população, à ofensa e ao aprofundamento de discriminação, menosprezo e preconceito.

Tais atos constituem, em tese, o delito de homotransfobia, correspondente à discriminação por identidade de gênero e orientação sexual.

Desse modo, as ofensas dirigidas à comunidade LGBTQIAPN+ em programa televisivo em rede aberta constituem ilícito, enquadrável em ofensa:

a) aos arts. 1º, III, 3º, I e IV, 4º, VIII e 5º, I, V, XLI e XLII, da Constituição de 1988;

b) a dispositivos das Leis nºs 7.437/1985 e 7.716/1996, matéria ora examinada exclusivamente na perspectiva da responsabilização civil, considerada a independência das instâncias (art. 66 do CPP) e que não há alegação da inexistência material do fato, mas apenas discussão sobre seus contornos jurídicos;

c) ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos; e

d) aos artigos 186 do CC:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. **(Vide ADI nº 7055) (Vide ADI nº 6792)**

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Ainda que sob a proteção dos direitos de liberdade de expressão, comunicação e crítica, inerentes ao profissional de telecomunicações, há manifesto excesso em relação aos limites impostos ao exercício das atividades, ensejando também a incidência do disposto no art. 187 do CC.

Destaca-se que, não por acaso, as garantias assecuratórias da liberdade de informação jornalística vem acompanhadas de balizas constitucionais ao seu exercício, conforme salientado nos seguintes julgados do STF:

Agravos regimentais em recursos extraordinários. Recursos submetidos ao regime do CPC/73. Agravo regimental interposto por Infoglobo Comunicações Ltda. e outros. Intempestividade. Agravo regimental interposto por Globo Comunicação e Participações S/A e outros. Direito Constitucional. Liberdade de imprensa. [...] 3. A liberdade de informação jornalística se justifica em razão do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial, ao direito de ser informado, desempenhando a referida garantia uma função social ímpar, motivo pelo qual deve ser exercitada de forma livre e desembaraçada. 4. Muito embora nossa Magna Carta traga garantias assecuratórias da liberdade de informação jornalística, ela elenca também as balizas ao exercício dessa liberdade, no § 1º do art. 220, que enumera as normas prescritas no próprio texto constitucional, no art. 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV (livre manifestação do pensamento e vedação ao anonimato; direito de resposta; possibilidade de indenização

por dano à imagem; respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas; livre exercício de trabalho, ofício ou profissão; direito de acesso à informação e garantia de sigilo da fonte quando necessário ao exercício profissional). 5. [...] (RE 638360 AgR-segundo, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27-04-2020, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-131 DIVULG 27-05-2020 PUBLIC 28-05-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-161 DIVULG 25-06-2020 PUBLIC 26-06-2020)

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA", EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÔEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. [...]. A Constituição reservou à imprensa todo um bloco normativo, com o apropriado nome "Da Comunicação Social" (capítulo V do título VIII). A imprensa como plexo ou conjunto de "atividades" ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa de per se e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Entendendo-se por pensamento crítico o que, plenamente comprometido com a verdade ou essência das coisas, se dota de potencial emancipatório de mentes e espíritos. O corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçando de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização. 3. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DE SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE QUE SÃO A MAIS DIRETA EMANAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E O DIREITO À INFORMAÇÃO E À EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA NATUREZA JURÍDICA DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO CONSTITUCIONAL SOBRE A COMUNICAÇÃO SOCIAL. O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição. A liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua exclusão, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. A expressão constitucional "observado o disposto nesta Constituição" (parte final do art. 220) traduz a incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabilização pelo desfrute da "plena liberdade de informação jornalística" (§ 1º do mesmo art. 220 da Constituição Federal). Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica. Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação. 4. MECANISMO CONSTITUCIONAL DE CALIBRAÇÃO DE PRINCÍPIOS. O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empírica incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a "livre" e "plena" manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisia à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, inftetem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa. [...]. (ADPF 130, Relator(a): CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30-04-2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001 RTJ VOL-00213-01 PP-00020)

Portanto, ao veicular discursos que reforçam preconceitos e fomentam discriminação contra a população LGBTQIAPN+, os réus (o apresentador e a emissora de tv aberta como contratante) ultrapassaram os limites da liberdade de expressão, configurando ato ilícito e passível de responsabilização, conforme os parâmetros constitucionais, legais e internacionais aplicáveis.

Não é demais dizer que a própria Associação Brasileira de Imprensa-ABI, insuportável para o caso concreto, em suas contrarrazões, posicionou-se pela rejeição das apelações do jornalista e da TV ÔMEGA *"por entender haver responsabilidade das Rés pelo discurso discriminatório e violador de direitos humanos da população LGBTQIA+ proferidos pelo Sr. José Siqueira Júnior em 25 de junho de 2021 no programa "Alerta Nacional" veiculado pela TV OMEGA"*. Para tanto, valeu-se de relevante jurisprudência oriunda de nossas cortes superiores:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA. LIMITES. EXTRAPOLAÇÃO. ANIMUS INJURIANDI VEL DIFAMANDI. INSINUAÇÕES OFENSIVAS. 1. A controvérsia recursal resume-se em definir se resta configurado dano moral indenizável em virtude da publicação de matéria jornalística, em edição - impressa e digital - de revista semanal de grande alcance e circulação em território nacional. 2. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento, apesar de merecedores de relevante proteção constitucional, não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem. 3. No desempenho da nobre função jornalística, o profissional de imprensa e os veículos de comunicação não podem descuidar de seu compromisso ético com a veracidade dos fatos narrados e, menos ainda, assumir postura injuriosa ou difamatória com o simples propósito de macular a honra de terceiros. 4. No caso, o texto da publicação questionada está permeado de ironias e insinuações que se voltam nitidamente contra a pessoa do autor da demanda, sendo nítido o intuito de associá-lo, de forma pejorativa, a imagem de alguém que se distancia da ética e que visa apenas resguardar benefícios pessoais e promover o favorecimento de pessoas que lhe são próximas. 5. Indenização arbitrada, diante das peculiaridades do caso concreto, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), quantia que se revela razoável e proporcional, além de estar em sintonia com os critérios adotados no julgamento de feitos análogos por esta Corte Superior. Precedentes. 6. Recurso especial provido. (REsp n. 2.199.156/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025.)

"1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental em que se questiona a conformidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como a recepção pela Constituição de 1988, do art. 331 do Código Penal, que tipifica o crime de desacato. 2. De acordo com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Supremo Tribunal Federal, a liberdade de expressão não é um direito absoluto e, em casos de grave abuso, faz-se legítima a utilização do direito penal para a proteção de outros interesses e direitos relevantes. (...) 5. Dado que os agentes públicos em geral estão mais expostos ao escrutínio e à crítica dos cidadãos, deles se exige maior tolerância à reprovação e à insatisfação, limitando-se o crime de desacato a casos graves e evidentes de menosprezo à função pública. 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente. ADPF 496/DF, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 22-06-2020, DJe-235 DIVULG 23-09-2020 PUBLIC 24-09-2020.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. UTILIZAÇÃO DE PERFIS NAS REDES SOCIAIS PARA A PROPAGAÇÃO DE DISCURSOS COM CONTEÚDO DE ÓDIO, SUBVERSÃO DA ORDEM E INCENTIVO À QUEBRA DA NORMALIDADE INSTITUCIONAL E DEMOCRÁTICA. ABUSO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO NO BLOQUEIO DE PERFIS PARA FAZER CESSAR A ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A liberdade de expressão é consagrada constitucionalmente e balizada pelo binômio LIBERDADE E RESPONSABILIDADE, ou seja, o exercício desse direito não pode ser utilizado como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Não se confunde liberdade de expressão com impunidade para agressão. 2. Dessa maneira, uma vez desvirtuado criminosamente o exercício da liberdade de expressão, a Constituição Federal e a legislação autorizam medidas repressivas civis e penais, tanto de natureza cautelar quanto definitivas. 3. Agravo Regimental desprovido. (Pet 10391 AgR, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 14/11/2022, Publicação: 14/02/2023).

Segue a ABI:

Outrossim, cabe mencionar que a justificativa da liberdade de expressão para casos com teor discriminatório é uma tentativa de banalizar o discurso feito em público para diversos telespectadores frente à uma violação dos Direitos Humanos, valendo ressaltar a fala do Ministro Alexandre de Moraes, no sentido de que, "não se confunde liberdade de expressão com impunidade para agressão." Esse caso está distante de ser isolado conforme diversas vezes noticiado em veículos jornalísticos⁶ :

"Em 2021, o humorista Danilo Gentili foi condenado a pagar uma indenização de R\$ 41,8 mil ao sindicato dos enfermeiros, bem como a publicar um pedido de desculpas em suas redes sociais, após fazer uma "piada" com a categoria de profissionais. Ainda que fora do contexto de humor, o comediante Nego Di também foi alvo de investigações. O humorista foi condenado por difamação e injúria contra a deputada estadual Luciana Genro (PSOL). Humorista foi condenado a oito anos e três meses de prisão pela Justiça de São Paulo (...) No vídeo do comediante Léo Lins alvo de investigações sobre preconceito e discriminação, o humorista faz uma série de piadas contra negros, idosos, obesos, soropositivos, homossexuais, povos originários, nordestinos, evangélicos, judeus, além de pessoas com deficiência. Um ano após a postagem, em maio de 2023, a Justiça determinou a suspensão do vídeo do seu show de comédia do Youtube. Na época, o conteúdo já havia sido reproduzido mais de três milhões de vezes. O Ministério Público Federal (MPF) investigou o conteúdo do vídeo e recomendou ao Poder Judiciário a condenação do humorista." Dessa forma, fica claro, que, conforme pensamento do criminalista Antonio Gonçalves, "a liberdade de expressão é plena desde que ela não interfira, afete ou gere consequências para a honra de quem quer que seja, independente da sua cor, orientação sexual e idade". Com isso, não merece prosperar o pedido pela prioridade do direito à liberdade de expressão frente à violação de outros direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana.

Destarte, é indelével a presença de ato ilícito causador de dano moral coletivo, não albergado pelo direito constitucional de liberdade de expressão.

c) Quanto ao valor fixado a título de dano moral (R\$150.000,00), em que pese a efetiva exorbitância pleiteada na inicial (R\$10.000.000,00), foi ela corrigida na r. sentença de forma adequada, como segue:

Em situações análogas, de danos morais coletivos decorrentes de programas televisivos, as indenizações foram fixadas da seguinte forma:

a) em R\$ 41.500,00 por danos causados à imagem em reportagem televisiva, valor mantido no AgInt no AREsp n. 865.825/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 25/4/2019;

b) em R\$ 150.000,00 por publicação de fotomontagem e texto ofensivos à honra e à imagem de pessoa pública (STJ, REsp n. 2.170.298/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 18/10/2024);

c) em R\$ 50.000,00 por abuso do direito de informar em programa televisivo, valor mantido no AgInt no AREsp n. 2.455.524/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024;

d) em R\$ 40.000,00 por abuso da liberdade de expressão e informação em matéria jornalística em influente revista em formato digital, valor mantido no REsp n. 2.066.238/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 5/9/2024;

e) em R\$ 50.000,00 por divulgação de matéria jornalística em site de notícias que permite atribuir a vítima de estupro de vulnerável conduta ativa no crime sofrido (REsp n. 1.875.402/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 9/5/2024);

f) em R\$ 50.000,00 por divulgação de imagens de restos mortais de criança vítima de atropelamento de maneira sensacionalista e desnecessária ao fato que se pretendia noticiar (TRF1, Processo 0009351-93.2005.4.01.3900, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Roberto Carlos de Oliveira (convocado), publ. 20/02/2019); e

g) em R\$ 50.000,00 pela exposição da vida e intimidade de crianças e adolescentes de forma pejorativa, em programa vespertino (STJ, Resp 1517973/PE, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julg. 16/11/2017, publ. DJE 01/02/2018).

O último acórdão referido recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIGNIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES OFENDIDA POR QUADRO DE PROGRAMA TELEVISIVO. DANO MORAL COLETIVO. EXISTÊNCIA. 1. O dano moral coletivo é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despcienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral.

Precedentes. 2. Na espécie, a emissora de televisão exibiu programa vespertino chamado "Bronca Pesada", no qual havia um quadro que expunha a vida e a intimidade de crianças e adolescentes cuja origem biológica era objeto de investigação, tendo sido cunhada, inclusive, expressão extremamente pejorativa para designar tais hipervulneráveis. 3. A análise da configuração do dano moral coletivo, na espécie, não reside na identificação de seus telespectadores, mas sim nos prejuízos causados a toda sociedade, em virtude da vulnerabilização de crianças e adolescentes, notadamente daqueles que tiveram sua origem biológica devassada e tratada de forma jocosa, de modo a, potencialmente, torná-los alvos de humilhações e chacotas pontuais ou, ainda, da execrável violência conhecida por bullying. 4. Como de sabença, o artigo 227 da Constituição da República de 1988 impõe a todos (família, sociedade e Estado) o dever de assegurar às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito e de lhes colocar a salvo de toda forma de discriminação, violência, crueldade ou opressão. 5. No mesmo sentido, os artigos 17 e 18 do ECA consagram a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral das crianças e dos adolescentes, inibindo qualquer tratamento vexatório ou constrangedor, entre outros. 6. Nessa perspectiva, a conduta da emissora de televisão - ao exibir quadro que, potencialmente, poderia criar situações discriminatórias, vexatórias, humilhantes às crianças e aos adolescentes - traduz flagrante dissonância com a proteção universalmente conferida às pessoas em franco desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, donde se extrai a evidente intolerabilidade da lesão ao direito transindividual da coletividade, configurando-se, portanto, hipótese de dano moral coletivo indenizável, razão pela qual não merece reforma o acórdão recorrido. 7. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Razoabilidade e proporcionalidade reconhecidas. 8. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.517.973/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/11/2017, DJe de 1/2/2018.)

No voto condutor, o MM. Relator destacou que

julgados desta Corte, ao reconhecerem dano moral coletivo, consideraram razoável a fixação de valores entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o que tem o condão de traduzir a relevância do interesse transindividual lesado (REsp 1.101.949/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10.05.2016, DJe 30.05.2016; REsp 1.250.582/MG, Documento: 1656801 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 01/02/2018 Página 27 de 4 Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12.04.2016, DJe 31.05.2016; REsp 1.315.822/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24.03.2015, DJe 16.04.2015; e REsp 1.291.213/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 30.08.2012, DJe 25.09.2012).

Foi adotado o método bifásico para a quantificação do dano moral coletivo. Na primeira fase, foram considerados os parâmetros de R\$ 50.000,00 a R\$ 500.000,00 adotados para o dano moral coletivo nos julgados do STJ. Na segunda fase, apontou-se a necessidade de observância das nuances do caso concreto (conduta dolosa causadora de dano de abrangência local; ofensor de grande capacidade econômica; incontroverso proveito econômico no importe de mais de R\$ 90.000,00 - noventa mil reais - por programa; omissão apesar de sucessivos requerimentos do Ministério Público para a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta; e significativa reprovabilidade social da lesão), considero razoável e adequado à função do dano moral coletivo o arbitramento da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), consoante estabelecido na origem.

Acresceu o Relator que o valor indenizatório que havia sido estabelecido na origem alcançaria "aproximadamente R\$ 135.082,00 (cento e trinta e cinco mil e oitenta e dois reais)" na data do julgamento (novembro de 2017).

Utilizados os mesmos critérios e, considerando o inequívoco proveito econômico da emissora de televisão, tenho por adequado fixar o valor em igual montante, de forma conjunta para ambos os processos.

Atualizado o referido valor, de R\$ 135.082,00 entre 11/2017 (data considerada no julgado do STJ) e 12/2024 (último valor disponível do IPCA-e), o valor encontrado é de R\$ 196.134,86²:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)	
Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	11/2017
Data final	12/2024
Valor nominal	R\$ 135.082,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,45196890
Valor percentual correspondente	45,196890 %
Valor corrigido na data final	R\$ 196.134,86 (REAL)
Fazer nova pesquisa Imprimir	

Considerando serem duas as condutas praticadas, uma em junho e outra em dezembro de 2021, fixo os danos morais coletivos no valor total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), de forma solidária para os réus José Siqueira de Barros Júnior e TV Ômega Ltda.

Há plena capacidade financeira da TV Ômega Ltda. para fazer frente ao valor, pois possui capital social de mais de 26 milhões de reais conforme Cláusula 2º do Contrato Social juntado como Outros 6 (fls. 25/36) no evento 539.

Destarte, nego provimento à apelação.

2. Apelação de TV ÔMEGA LTDA. (REDE TV!).

a) Em preliminar, a parte apelante TV ÔMEGA LTDA. (REDE TV!) requer o **sobrestamento do processo**, em obediência ao Tema 837 do E. STF que, em repercussão geral, versa sobre os limites da liberdade de expressão.

Eis o Tema 837 do STF, cuja repercussão geral foi conhecida:

"Definição dos limites da liberdade de expressão em contraposição a outros direitos de igual hierarquia jurídica – como os da inviolabilidade da honra e da imagem – e estabelecimento de parâmetros para identificar hipóteses em que a publicação deve ser proibida e/ou o declarante condenado ao pagamento de danos morais, ou ainda a outras consequências jurídicas. (STF, RE 662055, Rel. Min. Luís Roberto Barroso.)"

O CPC, por sua vez, sobre o assunto, legisla:

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Verifica-se, pois, que o reconhecimento da repercussão geral não gera o efeito automático de suspensão dos processos afins, dependendo tal medida de expressa determinação do Ministro Relator do Tema. Inexistindo tal decisão nos autos do Tema 837 (RE 662055), não há fundamento legal ou jurisprudencial que ampare o sobrestamento pleiteado.

Ainda em preliminar, a Apelante sustenta ser **parte ilegítima** para a causa, por não ser responsável pelo conteúdo veiculado pelo jornalista Siqueira Júnior em seu programa "Alerta Nacional", ou seja, não pode responder por conteúdo produzido por terceiro.

Neste particular, a percuciente e alentada análise feita pela r. sentença prescinde de qualquer adendo, merecendo, assim, a sua reiteração:

A TV Ômega Ltda. (Rede TV), é concessionária de serviço público de comunicação, conforme documentos juntados como Outros 3 e Outros 4 no evento 400 e Decretos de 14/05/1999, 22/07/1999, 15/06/2012, juntados como Outros 3 a Outros 9 no evento 403.

A Constituição Federal institui os princípios a serem observados pelas emissoras de rádio e televisão, dentre os quais está previsto o respeito a valores éticos e sociais:

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

A Lei nº 4.117/1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), com a alteração promovida pela Lei nº 14.408/2022, institui os seguintes preceitos e cláusulas:

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País;

A responsabilidade pela proteção de direitos humanos, constante do já referido Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos internalizado pelo Brasil em 1992, foi prevista de forma expressa no Decreto nº 9.571/2018 (revogado pelo Decreto nº 11.772/2023, mas vigente à data dos fatos), que estabelecia as "Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, para médias e grandes empresas".

Entre os eixos orientadores e obrigações estabelecidas, figuram:

Art. 2º São eixos orientadores das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos: I - a obrigação do Estado com a proteção dos direitos humanos em atividades empresariais; II - a responsabilidade das empresas com o respeito aos direitos humanos; III - o acesso aos mecanismos de reparação e remediação para aqueles que, nesse âmbito, tenham seus direitos afetados;

Art. 4º Caberá às empresas o respeito: I - aos direitos humanos protegidos nos tratados internacionais dos quais o seu Estado de incorporação ou de controle sejam signatários; e II - aos direitos e às garantias fundamentais previstos na Constituição.

***Art. 5º Caberá, ainda, às empresas: I - monitorar o respeito aos direitos humanos na cadeia produtiva vinculada à empresa; II - divulgar internamente os instrumentos internacionais de responsabilidade social e de direitos humanos, tais como:** a) os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas;*

***Art. 6º É responsabilidade das empresas não violar os direitos de sua força de trabalho, de seus clientes e das comunidades, mediante o controle de riscos e o dever de enfrentar os impactos adversos em direitos humanos com os quais tenham algum envolvimento e, principalmente:** I - agir de forma cautelosa e preventiva, nos seus ramos de atuação, inclusive em relação às atividades de suas subsidiárias, de entidades sob seu controle direto ou indireto, a fim de não infringir os direitos humanos de seus funcionários, colaboradores, terceiros, clientes, comunidade onde atuam e população em geral; II - evitar que suas atividades causem, contribuam ou estejam diretamente relacionadas aos impactos negativos sobre direitos humanos e aos danos ambientais e sociais, **III - evitar impactos e danos decorrentes das atividades de suas subsidiárias e de entidades sob seu controle ou vinculação direta ou indireta;** IV - adotar compromisso de respeito aos direitos humanos, aprovado pela alta administração da empresa, no qual trará as ações que realizará, para evitar qualquer grau de envolvimento com danos, para controlar e monitorar riscos a direitos humanos, assim como as expectativas da empresa em relação aos seus parceiros comerciais e funcionários; V - garantir que suas políticas, seus códigos de ética e conduta e seus procedimentos operacionais reflitam o compromisso com o respeito aos direitos humanos; VI - implementar o compromisso político assumido nas áreas da empresa, publicá-lo e mantê-lo atualizado, com destaque, nos sítios eletrônicos e nos canais públicos da empresa e constituir área ou pessoa responsável para acompanhar o seu cumprimento; VII - promover a consulta livre, prévia e informada das comunidades impactadas pela atividade empresarial; **VIII - criar políticas e incentivos para que seus parceiros comerciais respeitem os direitos humanos, tais como a adoção de critérios e de padrões sociais e ambientais internacionalmente reconhecidos para a seleção e a execução de contratos com terceiros,** correspondentes ao tamanho da empresa, à complexidade das operações e aos riscos aos direitos humanos; **IX - comunicar internamente que seus colaboradores estão proibidos de adotarem práticas que violem os direitos humanos,** sob pena de sanções internas; X - orientar os colaboradores, os empregados e as pessoas vinculadas à sociedade empresária a adotarem postura respeitosa, amistosa e em observância aos direitos humanos; XI - estimular entre fornecedores e terceiros um convívio inclusivo e favorável à diversidade; **XII - dispor de estrutura de governança** para assegurar a implementação efetiva dos compromissos e das políticas relativas aos direitos humanos;*

Art. 9º Compete às empresas identificar os riscos de impacto e a violação a direitos humanos no contexto de suas operações, com a adoção de ações de prevenção e de controle adequadas e efetivas e, principalmente: I - realizar periodicamente procedimentos efetivos de reavaliação em matéria de direitos humanos, para identificar, prevenir, mitigar e prestar contas do risco, do impacto e da violação decorrentes de suas atividades, de suas operações e de suas relações comerciais; II - desenvolver e aperfeiçoar permanentemente os procedimentos de controle e monitoramento de riscos, impactos e violações e reparar as consequências negativas sobre os direitos humanos que provoquem ou tenham contribuído para provocar; (grifei)

Embora não fosse possível prever o conteúdo ofensivo do pronunciamento feito 'ao vivo', a concessionária não poderia eternizar o acesso ao vídeo em seu domínio na internet, o qual somente foi removido após a homologação, em 24/01/2022, de autocomposição em relação à tutela requerida em ambas as ações no sentido de que os programas referidos nas iniciais e os links aos mesmos serão removidos dos conteúdos (sítios e mídias sociais) dos réus TV Ômega e José Siqueira Barros Junior e assim mantida a situação até o julgamento definitivo das ACPs. (termo de audiência 53 do processo 5085538-17.2021.4.04.7100)

Tenho que, desse modo, a TV Ômega (Rede TV) não cumpriu de forma adequada a sua obrigação de supervisionar o conteúdo veiculado por terceiros durante o tempo de programação do colaborador José Siqueira, nem tampouco o de agir após a sua exibição.

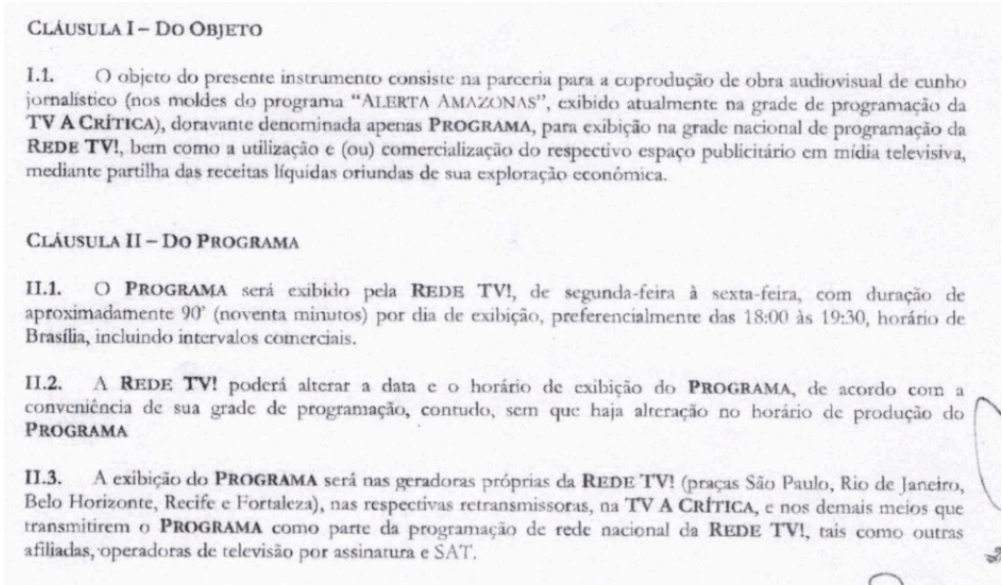
Estando o apresentador José Siqueira em programa a serviço da empresa, sua responsabilidade decorre do art. 932, III, do CC:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

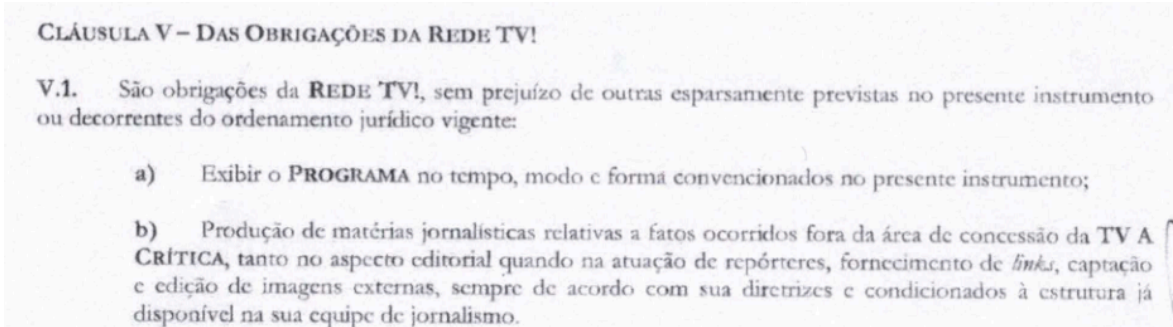
[...]

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

O fato de haver contrato firmado entre a ré e as pessoas jurídicas TV A Crítica Ltda. e José Siqueira Barros Júnior Produção - ME, com a interveniência do corréu José Siqueira Barros Júnior, disciplinando juridicamente as relações quanto à produção e exibição do Programa no qual veiculado o objeto em análise nessa ação (Contrato 2 do evento 403), não exclui a responsabilidade da TV Ômega Ltda., que é a responsável pela concessão e parceira no programa, que constitui parte de sua programação em rede nacional, conforme cláusula II do referido contrato:



Verifica-se que há partilha de receitas com a contratante, conforme cláusula IV.1 do Contrato 2 juntado ao evento 537 e responsabilidade da TV Ômega Ltda pelos parâmetros editoriais necessários à produção do programa conforme Contrato 2 juntado ao evento 403:



O formato do coprodução é admitido pela TV Ômega Ltda. (Rede TV!) em sua defesa no processo administrativo nº 53115.002735/2022-41 instaurado pelo Ministério das Comunicações, juntados como Outros 6 no evento 539:

RESPOSTA: Não há comercialização de horário, tampouco "cessão de horário não onerosa" entre Rede TV! e TV A Crítica. Trata-se de uma parceria de coprodução e exibição de programa de conteúdo jornalístico, com deveres e responsabilidades claramente delimitados entre as partes.

Sequer sob o âmbito da alteração legislativa posterior no Código Brasileiro de Telecomunicações, promovida pela Lei nº 14.408/2022, ficaria excluída a responsabilidade da concessionária pelo conteúdo exibido, conforme art. 38, alínea k:

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: **(Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)**

[...]

k) as concessionárias e permissionárias poderão transferir, comercializar ou ceder o tempo total de programação para a veiculação de produção independente, desde que mantenham sob seu controle a regra legal de limitação de publicidade comercial e a qualidade do conteúdo da programação produzido por terceiro para que atenda ao disposto na alínea "d" deste caput, além de responsabilizarem-se perante o poder concedente por eventuais irregularidades que este vier a constatar na execução da programação; **(Incluída pela Lei nº 14.408, de 2022)**

Vê-se da modificação, que permanece reproduzido o preceito geral de responsabilização das concessionárias pelas irregularidades praticadas por empregados, comitentes, colaboradores ou outras pessoas que produzem e veiculam conteúdo em sua programação.

O fato de haver outros programas em sua grade que apresentam conteúdo com respeito à diversidade de gênero, como dão conta os Vídeos 2 a 4 juntados ao evento 436, não exclui o ilícito praticado no conteúdo do Programa "Alerta Nacional", apresentado pelo corréu José Siqueira Barros Júnior.

Nos vídeos 3 e 4, há diversos relatos que indicam os efeitos deletérios causados por ações homofóbicas e transfóbicas, o que reforça a necessidade de que não seja disponibilizada programação que, de qualquer forma, seja apta a reforçar condutas de ódio à comunidade LGBTQIAPN+.

Desse modo, a ré TV Ômega Ltda. deve ser responsabilizada por danos morais coletivos na presente demanda.

b) No que respeita à alegação de **inexistência de ato ilícito** e consequentemente a causação de dano moral, bem como à alegação de **redução do dano fixado em sentença**, reporto-me ao já explicitado acima no tópico relativo ao exame da apelação de Siqueira Júnior.

Assim, nego provimento à apelação.

3. Apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

O MPF inicia sua longa apelação fazendo pormenorizada e erudita análise das normas nacionais e internacionais que amparam a população LGBTI+, salientando o caráter discriminatório das condutas encetadas pelo primeiro réu, calcadas em discurso de ódio, que em muito exorbitou da liberdade de expressão, ofendendo a dignidade da pessoa humana. Tal peroração torna-se desnecessária em sede de apelação, visto que a sentença a albergou integralmente.

Em seguimento, aí sim em confronto direto com a sentença, pugna pela **responsabilização da União Federal**, juntamente com os réus, por afronta ao art. 21 da CF, segundo o qual compete à União Federal:

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens.

Ainda a Carta Magna, ao dedicar capítulo específico à Comunicação Social, determinou:

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios: I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação; III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei; IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Depreende daí que *"o dever estatal de promoção de políticas públicas de igualdade e não discriminação impõe a adoção de um amplo conjunto de medidas, inclusive educativas, orientativas e preventivas, como a discussão e conscientização sobre as diferentes concepções de gênero e sexualidade, em especial pela determinação contida na Constituição Federal, e sobretudo considerando que o serviço ocorre por concessão"*.

Gizou, ainda, as obrigações assumidas internacionalmente pela UNIÃO FEDERAL através da Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, *verbis*:

Artigo 6 Os Estados Partes comprometem-se a formular e implementar políticas cujo propósito seja proporcionar tratamento equitativo e gerar igualdade de oportunidades para todas as pessoas, em conformidade com o alcance desta Convenção, entre elas políticas de caráter educacional, medidas trabalhistas ou sociais, ou qualquer outro tipo de política promocional, e a divulgação da legislação sobre o assunto por todos os meios possíveis, inclusive pelos meios de comunicação de massa e pela internet.

Artigo 7 Os Estados Partes comprometem-se a adotar legislação que defina e proíba expressamente a discriminação e a intolerância, aplicável a todas as autoridades públicas e a todos os indivíduos ou pessoas físicas e jurídicas, tanto no setor público como no privado, especialmente nas áreas de emprego, participação em organizações profissionais, educação, capacitação, moradia, saúde proteção social, exercício de atividade econômica e acesso a serviços públicos, entre outras, bem como revogar ou reformar toda legislação que constitua ou produza discriminação e intolerância.

Tais normativas seriam suficientes gerar *"responsabilidade da União, em face de sua conduta de omissão, seja de fiscalização, seja de imposição de uma conduta adequada à empresa concessionária"*.

Também neste ponto andou bem a sentença:

O controle estatal prévio configuraria censura, sendo vedado o poder de polícia do Estado em campo em que imperam as liberdades de expressão e de informação. Nesse sentido:

O jornalismo é uma profissão diferenciada por sua estreita vinculação ao pleno exercício das liberdades de expressão e de informação. O jornalismo é a própria manifestação e difusão do pensamento e da informação de forma contínua, profissional e remunerada. Os jornalistas são aquelas pessoas que se dedicam profissionalmente ao exercício pleno da liberdade de expressão. O jornalismo e a liberdade de expressão, portanto, são atividades que estão imbricadas por sua própria natureza e não podem ser pensadas e tratadas de forma separada. Isso implica, logicamente, que a interpretação do art. 5º, XIII, da Constituição, na hipótese da profissão de jornalista, se faça, impreterivelmente, em conjunto com os preceitos do art. 5º, IV, IX, XIV, e do art. 220 da Constituição, que asseguram as liberdades de expressão, de informação e de comunicação em geral. (...) No campo da profissão de jornalista, não há espaço para a regulação estatal quanto às qualificações profissionais. O art. 5º, IV, IX, XIV, e o art. 220 não autorizam o controle, por parte do Estado, quanto ao acesso e exercício da profissão de jornalista. Qualquer tipo de controle desse tipo, que interfira na liberdade profissional no momento do próprio acesso à

atividade jornalística, configura, ao fim e ao cabo, controle prévio que, em verdade, caracteriza censura prévia das liberdades de expressão e de informação, expressamente vedada pelo art. 5º, IX, da Constituição. A impossibilidade do estabelecimento de controles estatais sobre a profissão jornalística leva à conclusão de que não pode o Estado criar uma ordem ou um conselho profissional (autarquia) para a fiscalização desse tipo de profissão. O exercício do poder de polícia do Estado é vedado nesse campo em que imperam as liberdades de expressão e de informação. Jurisprudência do STF: Rp 930, rel. p/ o ac. min. Rodrigues Alckmin, DJ de 2-9-1977. [RE 511.961, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-6-2009, P, DJE de 13-11-2009.]

Da mesma forma, o voto do Ministro Dias Toffoli, Relator da ADI 2404, ao examinar o papel do Estado em relação à liberdade de comunicação social:

Ora, não se discorda aqui do direito à programação sadia, reconhecido expressamente pelo art. 221 da Constituição Federal. Mas, também, não se pode partir do pressuposto de que as emissoras de televisão, na escolha de sua programação, são, a priori, nocivas à população infanto-juvenil, merecendo, por isso, ser tuteladas pelo Estado, o qual deve determinar o que é ou não adequado para determinada grade horária de sua programação. Segue-se, assim, lógica inversa: com o receio de abusos, restringe-se a garantia da liberdade de conformação da programação das emissoras, as quais devem seguir os parâmetros e os padrões que o Estado, como oráculo da moralidade, impõe.

Ora, Senhores Ministros, toda a lógica constitucional da liberdade de expressão, da liberdade de comunicação social, volta-se para a mais absoluta vedação dessa atuação estatal.

Assim, nos termos do art. 5º, IV e IX, e 220, §2º, da Constituição, a liberdade de expressão é sujeita à responsabilização posterior e não à censura prévia.

(...)

A competência da União é ativa quanto à observância das normas gerais e à integração dos serviços no Sistema Nacional de Telecomunicações e ativa e passiva quanto à punição por excessos ou ilícitos.

Na prática, é impossível a permanente revisão diária do vasto conteúdo produzido em rádio, televisão e em todos os meios digitais utilizados pelas concessionárias dos serviços de telecomunicações.

Não houve denúncia da irregularidade antes do ajuizamento das ações civis públicas, conforme referido na audiência de justificação realizada por este juízo no processo nº 50855381720214047100, em 24/01/2022 (evento 53):

Sra. Marina Reidel, Diretora de Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais;

[...]

Dada palavra à Sra. Marina Reidel, informou que o Ministério que integra e nem o Conselho Nacional de Combate à Discriminação haviam sido formalmente comunicados sobre os programas de televisão questionados nos presentes autos. Mencionou a edição do Decreto nº 10.883, de 06/12/2021, que reestruturou o Departamento de Proteção de Minorias Sociais e População em Situação de Risco. Quanto aos casos que são notificados, tanto o Departamento, como o Conselho encaminham as denúncias ao Disque 100 da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos.

Desse modo, é razoável e proporcional à União aguardar o desfecho desta ação ou da ação criminal (referida na Certidão juntada como Anexo 2 no evento 576) sobre a ocorrência de ato de preconceito e discriminação contra a população LGBTQIAPN+, recebendo o resultado de qualquer delas como "representação" para os fins do art. 65 do Código Brasileiro de Telecomunicações, conforme item 3 do documento juntado como Outros 2 no evento 400:

3. Quanto ao item "c", a mesma Nota Informativa 1193 (10367990) reitera que:

5. (...) no tocante aos fatos narrados na ação judicial proposta pelo Ministério Público Federal, conforme entendimento esposado anteriormente, em especial nas Notas Informativas n. 1129/2021/MCOM e 153/2022/MCOM, não haverá, neste momento, instauração de apuratório infracional, visto que o tipo e a natureza das condutas denunciadas dependem de tipificação pela esfera competente, no caso, o Poder Judiciário, como condição para apuração administrativa no âmbito de atuação deste Órgão.

6. Renova-se, pois, o entendimento adotado por esta Pasta de que, embora o art. 53 do CBT preveja hipóteses de abuso no exercício da liberdade de radiodifusão, a competência fiscalizatória no caso em questão está sujeita ao reconhecimento pelo Poder Judiciário da prática de crime ou contravenção, conforme o caput do referido dispositivo. Nesse sentido, em atenção aos princípios da legalidade e da separação dos Poderes, este Órgão aguardará decisão judicial cabível correspondente ao caso para, somente então, adotar as medidas administrativas previstas legalmente.

Destaco que o Decreto nº 10.939/2022, que promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Coerelatas de Intolerância, é posterior a ambas as condutas praticadas e não incompatível com a intelecção atribuída ao art. 65 da Lei nº 4.117/1962, no sentido da viabilidade de aguardar a solução de questão que haja sido judicializada.

A opção da União é aderente à decisão do STF no RE 233582 (Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 16/08/2007, publicado em 16/05/2008), quanto à prevalência da via judicial sobre a administrativa, a qual não foi provocada pelos autores previamente ao ajuizamento dos processos.

No mesmo sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 227, DL 05/75, RIO DE JANEIRO. ART. 38, P.U., LEI 6.830/80. MANDADO DE SEGURANÇA E PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS 282 E 356 DA SÚMULA/STF. OFENSA À ECONOMIA PROCESSUAL. INUTILIDADE DE PROVIMENTO ADMINISTRATIVO ANTE COMANDO JURISDICIONAL EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRECEDÊNCIA CRONOLÓGICA DO

PROCESSO JUDICIAL. IRRELEVÂNCIA. A questão constitucional invocada no recurso não foi devidamente prequestionada, razão pela qual incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula/STF. Ainda que superado tal óbice, não mereceria prosperar o presente recurso, uma vez que, ao apreciar o RE 233.582 (rel. p/ o acórdão min. Joaquim Barbosa), esta Corte entendeu que a tramitação simultânea de processos administrativo e judicial é antieconômica e ignora a prevalência dos atos jurisdicionais. Note-se, por fim, que no referido leading case discutia-se situação semelhante à presente. Irrelevante, portanto, o argumento de que a instauração do feito judicial precedeu à do processo administrativo. Agravo interno a que se nega provimento. (AI 358785 AgR, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 31-08-2010, DJe-185 DIVULG 30-09-2010 PUBLIC 01-10-2010 EMENT VOL-02417-03 PP-00651)

Por derradeiro, clamou pela **majoração da indenização** imposta aos réus, reiterando seu pleito inicial no valor de R\$10.000.000,00.

Quando a este aspecto, reporto-me ao já disposto no item 1 supra, onde foi demonstrada a correta fixação do dano moral pela r. sentença.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

4. Apelação da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

A apelação da DPU cinge-se ao pedido de **majoração do valor fixado pela r. sentença a título de danos morais coletivos** (R\$150.000,00), considerando que *"sua fala ofendeu a honra de toda a comunidade LGBTQIA+, sendo veiculada em programa de alcance nacional, em rede aberta de televisão, em horário nobre, sendo assistido inclusive por crianças"*, tendo incitado a violência contra toda a população LGBTQIA+, além de ser reincidente em tal comportamento ilícito.

Em ordem a evitar tautologia, reporto-me ao já justificado no item 1 *supra* para manter o já decidido na sentença, no particular para negar provimento ao recurso.

5. Apelação de NUANCES-GRUPO PELA LIVRE EXPRESSÃO SEXUAL.

Insurge-se a Apelante contra o não reconhecimento da responsabilidade da União Federal pelos danos morais coletivos decorrentes das falas discriminatórias proferidas em concessão de rádio e televisão, bem como pleiteou a majoração do valor fixado quanto aos danos morais coletivos e fixação de honorários advocatícios em seu favor.

No que respeita ao **valor da indenização**, igualmente me reporto ao já exposto nos itens 1 e 4 *supra*, por julgar adequada a fixação sentencial.

Relativamente à não **responsabilização da União Federal**, também neste ponto, não há o que censurar na conclusão a que chegou a r. sentença, *verbis*:

Julgo improcedente a ação em relação à União.

O controle estatal prévio configuraria censura, sendo vedado o poder de polícia do Estado em campo em que imperam as liberdades de expressão e de informação. Nesse sentido:

O jornalismo é uma profissão diferenciada por sua estreita vinculação ao pleno exercício das liberdades de expressão e de informação. O jornalismo é a própria manifestação e difusão do pensamento e da informação de forma contínua, profissional e remunerada. Os jornalistas são aquelas pessoas que se dedicam profissionalmente ao exercício pleno da liberdade de expressão. O jornalismo e a liberdade de expressão, portanto, são atividades que estão imbricadas por sua própria natureza e não podem ser pensadas e tratadas de forma separada. Isso implica, logicamente, que a interpretação do art. 5º, XIII, da Constituição, na hipótese da profissão de jornalista, se faça, impreterivelmente, em conjunto com os preceitos do art. 5º, IV, IX, XIV, e do art. 220 da Constituição, que asseguram as liberdades de expressão, de informação e de comunicação em geral. (...) No campo da profissão de jornalista, não há espaço para a regulação estatal quanto às qualificações profissionais. O art. 5º, IV, IX, XIV, e o art. 220 não autorizam o controle, por parte do Estado, quanto ao acesso e exercício da profissão de jornalista. Qualquer tipo de controle desse tipo, que interfira na liberdade profissional no momento do próprio acesso à atividade jornalística, configura, ao fim e ao cabo, controle prévio que, em verdade, caracteriza censura prévia das liberdades de expressão e de informação, expressamente vedada pelo art. 5º, IX, da Constituição. A impossibilidade do estabelecimento de controles estatais sobre a profissão jornalística leva à conclusão de que não pode o Estado criar uma ordem ou um conselho profissional (autarquia) para a fiscalização desse tipo de profissão. O exercício do poder de polícia do Estado é vedado nesse campo em que imperam as liberdades de expressão e de informação. Jurisprudência do STF: Rp 930, rel. p/ o ac. min. Rodrigues Alckmin, DJ de 2-9-1977. [RE 511.961, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-6-2009, P, DJE de 13-11-2009.]

Da mesma forma, o voto do Ministro Dias Toffoli, Relator da ADI 2404, ao examinar o papel do Estado em relação à liberdade de comunicação social:

Ora, não se discorda aqui do direito à programação sadia, reconhecido expressamente pelo art. 221 da Constituição Federal. Mas, também, não se pode partir do pressuposto de que as emissoras de televisão, na escolha de sua programação, são, a priori, nocivas à população infanto-juvenil, merecendo, por isso, ser tuteladas pelo Estado, o qual deve determinar o que é ou não adequado para determinada grade horária de sua programação. Segue-se, assim, lógica inversa: com o receio de abusos, restringe-se a garantia da liberdade de conformação da programação das emissoras, as quais devem seguir os parâmetros e os padrões que o Estado, como oráculo da moralidade, impõe.

Ora, Senhores Ministros, toda a lógica constitucional da liberdade de expressão, da liberdade de comunicação social, volta-se para a mais absoluta vedação dessa atuação estatal.

Assim, nos termos do art. 5º, IV e IX, e 220, §2º, da Constituição, a liberdade de expressão é sujeita à responsabilização posterior e não à censura prévia.

E, em relação à concessão e fiscalização das concessões de serviços de telecomunicações, a disciplina normativa consta dos arts. 21, XI, e 223 da CF e dos artigos 10, 11 e 65 da Lei nº 4.117/1962:

CF

Art. 21. Compete à União:

[...]

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95:)

[...]

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Lei nº 4.117/1962

Art. 10. Compete privativamente à União:

I - manter e explorar diretamente:

a) os serviços dos troncos que integram o Sistema Nacional de Telecomunicações, inclusive suas conexões internacionais;

b) os serviços públicos de telégrafos, de telefones interestaduais e de radiocomunicações, ressalvadas as exceções constantes desta lei, inclusive quanto aos de radiodifusão e ao serviço internacional;

II - fiscalizar os Serviços de telecomunicações por ela concedidos, autorizados ou permitidos.

Art. 11. Compete, também, à União: fiscalizar os serviços de telecomunicações concedidos, permitidos ou autorizados pelos Estados ou Municípios, em tudo que disser respeito a observância das normas gerais estabelecidas nesta lei e a integração desses serviços no Sistema Nacional de Telecomunicações.

[...]

Art. 65. O CONTEL promoverá as medidas cabíveis, punindo ou propondo a punição, por iniciativa própria ou sempre que receber representação de qualquer autoridade. (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)

A competência da União é ativa quanto à observância das normas gerais e à integração dos serviços no Sistema Nacional de Telecomunicações e ativa e passiva quanto à punição por excessos ou ilícitos.

Na prática, é impossível a permanente revisão diária do vasto conteúdo produzido em rádio, televisão e em todos os meios digitais utilizados pelas concessionárias dos serviços de telecomunicações.

Não houve denúncia da irregularidade antes do ajuizamento das ações civis públicas, conforme referido na audiência de justificação realizada por este juízo no processo nº 50855381720214047100, em 24/01/2022 (evento 53):

Sra. Marina Reidel, Diretora de Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais;

[...]

Dada palavra à Sra. Marina Reidel, informou que o Ministério que integra e nem o Conselho Nacional de Combate à Discriminação haviam sido formalmente comunicados sobre os programas de televisão questionados nos presentes autos. Mencionou a edição do Decreto nº 10.883, de 06/12/2021, que reestruturou o Departamento de Proteção de Minorias Sociais e População em Situação de Risco. Quanto aos casos que são notificados, tanto o Departamento, como o Conselho encaminham as denúncias ao Disque 100 da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos.

Desse modo, é razoável e proporcional à União aguardar o desfecho desta ação ou da ação criminal (referida na Certidão juntada como Anexo 2 no evento 576) sobre a ocorrência de ato de preconceito e discriminação contra a população LGBTQIAPN+, recebendo o resultado de qualquer delas como "representação" para os fins do art. 65 do

3. Quanto ao item "c", a mesma Nota Informativa 1193 (10367990) reitera que:

5. (...) no tocante aos fatos narrados na ação judicial proposta pelo Ministério Público Federal, conforme entendimento esposado anteriormente, em especial nas Notas Informativas n. 1129/2021/MCOM e 153/2022/MCOM, não haverá, neste momento, instauração de apuratório infracional, visto que o tipo e a natureza das condutas denunciadas dependem de tipificação pela esfera competente, no caso, o Poder Judiciário, como condição para apuração administrativa no âmbito de atuação deste Órgão.

6. Renova-se, pois, o entendimento adotado por esta Pasta de que, embora o art. 53 do CBT preveja hipóteses de abuso no exercício da liberdade de radiodifusão, a competência fiscalizatória no caso em questão está sujeita ao reconhecimento pelo Poder Judiciário da prática de crime ou contravenção, conforme o caput do referido dispositivo. Nesse sentido, em atenção aos princípios da legalidade e da separação dos Poderes, este Órgão aguardará decisão judicial cabível correspondente ao caso para, somente então, adotar as medidas administrativas previstas legalmente.

Destaco que o Decreto nº 10.939/2022, que promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Coerelatas de Intolerância, é posterior a ambas as condutas praticadas e não incompatível com a inteligência atribuída ao art. 65 da Lei nº 4.117/1962, no sentido da viabilidade de aguardar a solução de questão que haja sido judicializada.

A opção da União é aderente à decisão do STF no RE 233582 (Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 16/08/2007, publicado em 16/05/2008), quanto à prevalência da via judicial sobre a administrativa, a qual não foi provocada pelos autores previamente ao ajuizamento dos processos.

No mesmo sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 227, DL 05/75, RIO DE JANEIRO. ART. 38, P.U., LEI 6.830/80. MANDADO DE SEGURANÇA E PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS 282 E 356 DA SÚMULA/STF. OFENSA À ECONOMIA PROCESSUAL. INUTILIDADE DE PROVIMENTO ADMINISTRATIVO ANTE COMANDO JURISDICIONAL EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRECEDÊNCIA CRONOLÓGICA DO PROCESSO JUDICIAL. IRRELEVÂNCIA. A questão constitucional invocada no recurso não foi devidamente prequestionada, razão pela qual incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula/STF. Ainda que superado tal óbice, não mereceria prosperar o presente recurso, uma vez que, ao apreciar o RE 233.582 (rel. p/ o acórdão min. Joaquim Barbosa), esta Corte entendeu que a tramitação simultânea de processos administrativo e judicial é antieconômica e ignora a prevalência dos atos jurisdicionais. Note-se, por fim, que no referido leading case discutia-se situação semelhante à presente. Irrelevante, portanto, o argumento de que a instauração do feito judicial precedeu à do processo administrativo. Agravo interno a que se nega provimento. (AI 358785 AgR, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 31-08-2010, DJe-185 DIVULG 30-09-2010 PUBLIC 01-10-2010 EMENT VOL-02417-03 PP-00651).

No que respeita ao pedido de **fixação de honorários advocatícios**, verificou-se mudança de entendimento do STJ, em relação ao ajuizamento da ação por associação civil ou privada, como no presente caso, assentando posição de que são cabíveis os honorários advocatícios sucumbenciais, afastando-se do princípio da simetria insculpido no art. 18 da Lei nº 7.347/85. Confira-se:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 18 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.347/1985). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. REGRA INAPLICÁVEL ÀS ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES PRIVADAS.

1. Por conta do princípio da simetria, a previsão do art. 18 da Lei 7.347/1985 deve ser interpretada também em favor do réu, quando se tratar de demanda ajuizada pelo Parquet ou outro colegitimado estatal, ressalvadas associações e fundações privadas, que recebem tratamento privilegiado e diferenciado no domínio da ação civil pública.

2. O espírito de facilitação do acesso à justiça, que informa e orienta o processo civil coletivo, vem cabalmente realçado no art. 18 da Lei da Ação Civil Pública: "Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais".

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a vedação de condenação do Ministério Público ou entidades estatais em honorários advocatícios - salvo comprovada má-fé - impede que sejam beneficiados quando vencedores na ação civil pública. Evidentemente, tal orientação não se deve aplicar a demandas propostas por associações e fundações privadas, pois, do contrário, barrado de fato estaria um dos objetivos mais nobres e festejados da Lei 7.347/1985, ou seja, viabilizar e ampliar o acesso à justiça para a sociedade civil organizada. Tudo com o agravante de que não seria razoável, sob enfoque ético e político, equiparar ou tratar como "simétricos" grandes grupos econômicos/instituições do Estado e organizações não governamentais (de moradores, ambientais, de consumidores, de pessoas com necessidades especiais, de idosos, etc).

4. Assim, dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

5. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.796.436/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/5/2019, DJe de 18/6/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. REGRA INAPLICÁVEL A ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES PRIVADAS.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, por respeito ao princípio da simetria, se o autor da ação civil pública, qualquer legitimado ativo que seja, não está obrigado ao pagamento de verbas sucumbenciais, tampouco a parte requerida, em caso de procedência da ação e desde que ausente a má-fé, estará obrigada ao pagamento de honorários sucumbenciais.

3. Contudo, essa orientação não se aplica às associações e fundações de direito privado, pois, do contrário, barrado estaria, de fato, um dos objetivos mais nobres e festejados da Lei 7.347/1985, qual seja viabilizar e ampliar o acesso à justiça para a sociedade civil organizada. Acrescenta-se, ainda, que não seria razoável, sob enfoque ético e político,

equiparar ou tratar como "simétricos" grandes grupos econômicos/instituições do Estado e organizações não governamentais (de moradores, ambientais, de consumidores, de pessoas com necessidades especiais, de idosos, etc). (REsp 1.796.436/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09/05/2019, DJe 18/06/2019).

4. Agravo interno provido.
(AgInt no REsp n. 2.105.632/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 6/5/2024.)

Tal mudança de orientação repercutiu no âmbito deste Regional, *verbis*:

AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRAIA DA GALHETA. APA DA BALEIA FRANCA. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MUNICÍPIO DE LAGUNA. RESPONSABILIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. DANO AMBIENTAL. DEMOLIÇÃO DA CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DA ÁREA. CUMULAÇÃO COM INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE. 1. Constatada por equipe técnica a existência de construção em área de preservação permanente, área de dunas, no interior da Unidade de Conservação Federal - APA Baleia Franca, em área localizada na zona costeira, e não tendo o infrator se desincumbido do ônus de afastar a presunção de legitimidade da atuação do órgão ambiental, resta comprovado o dano ambiental e caracterizada a obrigação do infrator de desfazer a construção e de reparar o dano (art. 225 da CF). (...) 5. No que se refere aos ônus sucumbenciais, o entendimento majoritário da Turma Ampliada desta Seção é no sentido de que são devidos em sede de ação civil pública (apelação/remessa necessária n.º 5051025-33.2015.4.04.7100/RS, julgado em 13/06/2018), subordinados a um duplo regime: (i) vencido o autor, incide a Lei especial (Lei n.º 7.347/1985 - art. 17 e 18), cuja razão é evitar a inibição e/ou restrição à atuação dos legitimados ativos na defesa dos interesses transindividuais, e (ii) vencido o réu, aplica-se o regramento do Código de Processo Civil (art. 85 e seguintes), com a condenação do vencido em honorários advocatícios e custas processuais (estas não incidentes quando não há adiantamento pelo autor). Essa orientação jurisprudencial só não se aplica ao Ministério Público, porque, na dicção do art. 128, § 5º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, é vedado aos membros do Ministério Público receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais (...) (TRF4, AC 5001302-56.2013.4.04.7216, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 03/11/2020)

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAD. RESTAURAÇÃO INTEGRAL DO AMBIENTE. PROPORCIONALIDADE. DESCABIMENTO DO DEVER DE INDENIZAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SIMETRIA. DESCABIMENTO. (...) 5. O ônus da sucumbência na ação civil pública subordina-se a um duplo regime: i) vencida a parte autora, incide a lei especial (Lei nº 7.347/85 - art. 17 e 18), cuja razão normativa está voltada a evitar a inibição e/ou restrição dos legitimados ativos na defesa dos interesses transindividuais e; ii) vencida a parte ré, aplica-se o regramento do Código de Processo Civil (art. 85 e seguintes), no sentido de prestigiar a condenação do vencido em honorários advocatícios e custas processuais (estas, na ACP não incidentes porque sequer existe adiantamento da parte autora). 6. Quanto aos ônus de sucumbência em ação civil pública, não procede a tese de simetria, visto que os arts. 17 e 18 da LACP tratam apenas da possibilidade de condenação da parte autora nos encargos processuais por comprovada má-fé ou ação manifestamente infundada. (TRF4, AC 5004222-81.2014.4.04.7211, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 27/01/2021).

Assim, considerando o disposto no art. 85, § 2º, I a IV, do CPC, condeno solidariamente os réus José Siqueira Barros Jr. e TV Ômega Ltda. (Rede TV) a pagarem honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação a NUANCES-GRUPO PELA LIVRE EXPRESSÃO SEXUAL. O montante deve ser atualizado pela Taxa Selic, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - 2025, aplicando-se tal índice desde a data do arbitramento.

Ante o exposto, voto por negar provimento às apelações de José Siqueira Barros Jr., TV Ômega Ltda. (Rede TV), Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União e dar parcial provimento à apelação de NUANCES-GRUPO PELA LIVRE EXPRESSÃO SEXUAL, conforme acima fundamentado.

Documento eletrônico assinado por **LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **40005596170v39** e do código CRC **c2414e95**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
Data e Hora: 15/07/2026, às 16:02:52

1. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/violenciapessoaslgbti.pdf>. Acesso nesta data. ➡
2. Utilizada a "Calculadora do cidadão" disponibilizada pelo Banco Central do Brasil em: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>. Acesso nesta data. ➡
5045637-42.2021.4.04.7100 **40005596170 .V39**